

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000310/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/07/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037967/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.001073/2018-81
DATA DO PROTOCOLO: 23/07/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP COLET URBANO DO EST DE MT, CNPJ n. 33.053.612/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROMULO CESAR BOTELHO;

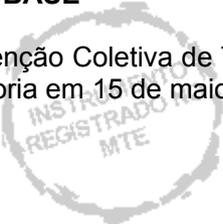
E

SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE CUIABA E REGIAO, CNPJ n. 01.328.699/0001-86, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). OLMIR JUSTINO FEO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 15 de maio de 2018 a 14 de maio de 2019 e a data-base da categoria em 15 de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores das empresas operadoras de transportes urbanos de passageiros dos sistemas urbanos de: Cuiabá, Várzea Grande, Intermunicipal Cuiabá/Várzea Grande; com abrangência territorial em Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, com abrangência territorial em Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DA COMPOSIÇÃO SALARIAL**

A partir de 15 de maio de 2018, fica estabelecido o seguinte salário normativo:

- a) Motoristas: R\$ 2.323,88
- b) Cobradores: R\$ 1.407,27
- c) Fiscais: R\$ 1.465,61

Parágrafo primeiro. Para as demais funções, as empresas integrantes da categoria econômica concederão a título de reposição das perdas salariais do poder aquisitivo e ganho real, o percentual de 2,50% (dois virgula cinquenta por cento) sobre o salário recebido no mês de maio de 2017, excluindo aqueles que recebem salário normativo.

Parágrafo segundo. Por mera liberalidade, as empresas efetuarão o pagamento da importância equivalente à diferença do reajuste de salário relativo ao período de 1º a 14/05/2018

Parágrafo terceiro. Todos os motoristas que trabalharem sem a presença do cobrador, mesmo que seja em uma única viagem, fará jus na integralidade de um adicional no valor de R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo quarto. Comissionamento. Nos veículos onde não houver a presença do cobrador, se os motoristas cobrarem a passagem do passageiro ou se efetuarem a venda do cartão para os passageiros terão direito a uma comissão correspondente a 2% (dois por cento) do valor arrecadado em espécie. Ao final do expediente, o motorista deverá prestar conta dos valores recebidos. Esta comissão será paga em função deste trabalho adicional.

Parágrafo quinto. As verbas que tratam os parágrafos terceiro e quarto possuem natureza indenizatória.

Parágrafo sexto. Nenhum empregado poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, nas empresas integrantes da categoria econômica, por salário inferior a R\$1.001,70 (um mil e um real e setenta centavos) a partir de maio de 2018.

Parágrafo sétimo. O salário normativo será correspondente ao salário mínimo acrescido do percentual de 5% (cinco por cento). Havendo recomposição do salário mínimo, o salário normativo será automaticamente recomposto na forma aqui estabelecida.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO

Para fins de pagamento salarial, serão computados como dias úteis apenas os dias de efetivo expediente bancário. Logo, serão excluídos do computo, os sábados, domingos e feriados municipais, estaduais e nacionais. (Nos termos do **Artigo 5º da Resolução 2.932, de 28.02.2002**, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Se a data de pagamento da folha salarial, incluindo-se a data de pagamento do 13º salário ou qualquer outra verba de qualquer natureza, coincidir com alguma data constante do caput da presente cláusula, prorrogar-se-á seu pagamento para o primeiro dia útil subsequente.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DOS DESCONTOS

Se a empresa fizer algum desconto indevido no salário dos trabalhadores, este valor será devolvido depois de constatado o erro.

Parágrafo primeiro. Depois de constatado o erro, caso não for devolvido tal valor imediatamente, presume-se a má-fé, acrescentando-se 100% (cem por cento) ao valor do desconto em favor do empregado, facultando ao trabalhador o ajuizamento de ação para reembolso deste valor.

Parágrafo segundo. É vedado o desconto no salário do empregado para a cobertura de extravios ou danos materiais a equipamentos, uniformes e crachás, salvo os casos de dolo ou culpa do empregado, com exceção dos acidentes de trânsito cuja comprovação da culpa ou dolo será mediante Boletim de Ocorrência ou Procedimento Interno, garantida a ampla defesa, ou em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, ou acordo homologado judicialmente.

Parágrafo terceiro. A não concordância com o resultado, bem como, a não assinatura do Procedimento Interno, não exclui a culpabilidade do empregado, quando esta for detectada.

Parágrafo quarto. Quando o pagamento dos emolumentos para a obtenção do Boletim de Ocorrência junto à repartição pública competente for efetuado pelo empregado e após os procedimentos mencionados nos parágrafos anteriores ficar comprovado que não houve culpa ou dolo deste, a empresa compromete-se a reembolsá-lo quanto aos valores relativos ao pagamento dos emolumentos.

Parágrafo quinto. Nos casos de multa de trânsito, assim que recebida a notificação, a empresa deverá indicar o condutor, sendo que o mesmo se compromete a assinar a notificação para identificação, neste momento.

Parágrafo sexto. Nos casos de multa referente à condução do veículo pelo motorista, o mesmo, no momento de identificação do condutor, deverá assinar uma ADF (autorização de desconto em folha) para que a mencionada multa seja encaminhada ao Departamento Jurídico para providências de recurso.

Parágrafo sétimo. Caso o empregado não concorde com a assinatura da ADF (autorização de desconto em folha), o mesmo deverá tomar as providências de recurso por conta própria, sob pena de desconto em folha nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo oitavo. As ADF's (autorização de desconto em folha), mencionados nos parágrafos anteriores, somente serão descontadas, após conclusão de todos os recursos possíveis, e em caso de improcedência dos mesmos, ou em caso de demissão.

Dos descontos decorrentes de Roubo no interior de ônibus

Parágrafo nono. As empresas que possuem cofre no interior de cada ônibus, para que os valores decorrentes do pagamento de passagens sejam neles depositados, e cuja abertura somente poderá ser feita por pessoa autorizada pela empresa, poderão estabelecer norma interna disciplinando direitos e obrigações, inclusive com relação a descontos, desde que não contrarie disposição legal e cláusula convencional.

Parágrafo décimo. Fica vedado o desconto em caso da inexistência do cofre ou de norma interna que recomende ao empregado para não depositar os valores em determinado turno.

Parágrafo décimo primeiro. O valor máximo que deve permanecer no caixa será o correspondente a 30 (trinta) passagens.

Parágrafo décimo segundo. Com vista a garantir a integridade física e psíquica dos empregados, fica assegurado aos motoristas e cobradores, que sofrerem assaltos, que deverão dirigir-se a Delegacia competente para registro do Boletim de Ocorrência (B.O.) e, em seguida, recolher o veículo as suas respectivas garagens, para cumprirem internamente o restante da jornada.

Parágrafo décimo terceiro. As empresas providenciarão a divulgação ao usuário quanto a sua obrigatoriedade em decorrência de troco máximo, na forma estabelecida pela legislação.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CONVENIOS

Ficam as empresas autorizadas a descontar de seus empregados, as importâncias decorrentes de convênios firmados com o sindicato dos trabalhadores ou autorização expressa do empregado, até a margem consignável de 30% (trinta por cento) do salário.

Parágrafo primeiro. As empresas manterão convênios com farmácias para que os trabalhadores adquiram medicamentos de forma a ser descontados em seus vencimentos.

Parágrafo segundo. O benefício que se refere o parágrafo anterior se estenderá ao trabalhador afastado por motivo de doença por até 30 (trinta) dias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - PROGRAMA DE APOIO À ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

As empresas concederão a todos os seus empregados, independentemente de cargo, função ou salário, uma cesta básica, de natureza indenizatória, composta dos seguintes produtos:

ITEM	QUANTIDADE	UN	DESCRIMINAÇÃO
01	10	Kg	Arroz tipo 1
02	04	Kg	Feijão carioca tipo Taiti ou similar
03	04	Lt	Óleo de soja
04	04	Lt	Extrato de tomate
05	02	Lt	Sardinha em óleo ou molho
06	04	Kg	Açúcar cristal
07	02	Kg	Farinha de trigo
08	01	Kg	Farinha de mandioca

09	01	Kg	Macarrão
10	01	Pc	Bolacha de água e sal 400 gramas
11	01	Un	Doce goiabada 300 gramas
12	02	Un	Café em Pó pc 250 gramas (Brasileiro ou similar)
13	02	Un	Creme dental 90 gramas (Colgate ou similar)
14	02	Un	Sabonete (lux luxo ou similar)
15	02	Pc	Lã de aço pc
16	05	Un	Sabão em barra (Ipê ou similar)
17	02	Pc	Papel higiênico com 04 rolos
18	01	Kg	Sabão em pó (Omo ou similar)
19	02	Un	Detergente líquido (Ypê ou similar)

De fevereiro a maio (entre safra do feijão) fica autorizada a substituição de metade do feijão carioca, pelo feijão preto.

Parágrafo primeiro. O empregado que tiver acima de 02 (duas) faltas não justificadas durante o mês, não fará jus ao recebimento da cesta.

Parágrafo segundo. O empregado que for afastado em decorrência de auxílio por acidente de trabalho a partir da data do requerimento do benefício junto a Previdência Social; terá direito, a uma cesta básica mensal, apenas nos três primeiros meses da concessão do benefício, voltando a ter direito a cesta básica a partir do retorno ao trabalho.

Parágrafo terceiro. O empregado que for afastado em decorrência de auxílio doença, após o deferimento do requerimento junto a Previdência Social, terá direito a 01 (uma) cesta básica mensal, apenas nos três primeiros meses de seu afastamento, voltando o benefício a partir do retorno ao trabalho.

Parágrafo quarto. A empregada que for afastada em decorrência de auxílio maternidade terá direito ao recebimento da cesta básica, durante o período de afastamento do trabalho.

Parágrafo quinto. Os benefícios a que se referem os parágrafos segundo e terceiros serão devidos aos empregados que forem atingidos pelos benefícios previdenciários a partir de 15 de maio de 2018.

Parágrafo sexto. As empresas comprometem-se a distribuir as cestas mencionadas na presente cláusula até o dia 20 de cada mês, as quais ficarão à disposição do empregado pelo prazo de 3 (três) dias, findo os quais serão recolhidas, perdendo o direito ao seu recebimento, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Parágrafo sétimo. Poderá o sindicato dos trabalhadores, por meio de representantes previamente designados, mediante comunicação ao fornecedor, acompanhar a montagem das cestas, com o objetivo de conferir a qualidade dos produtos discriminados na proposta de preços, comunicando eventuais irregularidades às empresas.

CLÁUSULA OITAVA - CAFÉ DA MANHÃ

As empresas fornecerão aos empregados, que se ativarem no turno matutino, café da manhã, composto de um cardápio variado alternativamente entre pão com manteiga, pão com mortadela ou presunto, bolo, bolacha; acompanhados também alternativamente, com leite com café, chá, suco, etc.

CLÁUSULA NONA - VALE-GÁS

Em complementação ao programa de apoio a alimentação ao trabalhador, as empresas concederão a todos os empregados, independentemente de cargo ou função, 01 (um) vale gás de natureza indenizatória, a cada 60 (sessenta) dias, preferencialmente COPAGAZ.

Parágrafo primeiro. Fará jus ao benefício aquele empregado que no decorrer do período aquisitivo, 60 (sessenta) dias, não tenha recebido 02 (duas) advertências reincidentes pelo mesmo motivo e ainda não

tenha tido mais de 02 (duas) faltas injustificadas.

Parágrafo segundo. O benefício a que se refere a presente cláusula, será apurado a cada bimestre e o pagamento até o dia 20 do mês subsequente, assim:

De 15/05/2018 à 15/07/2018 a empresa fornecerá o vale gás até o dia 20/08/2018;

De 15/07/2018 à 15/09/2018 a empresa fornecerá o vale gás até o dia 20/10/2018;

De 15/09/2018 à 15/11/2018 a empresa fornecerá o vale gás até o dia 20/12/2018;

De 15/11/2018 à 15/01/2019 a empresa fornecerá o vale gás até o dia 20/02/2019;

De 15/01/2019 à 15/03/2019 a empresa fornecerá o vale gás até o dia 20/04/2019;

De 15/03/2019 à 15/05/2019 a empresa fornecerá o vale gás até o dia 20/06/2019.

Parágrafo terceiro. Terá direito ao benefício o empregado que trabalhar integralmente durante o período aquisitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - TICKET ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os motoristas, um ticket alimentação de natureza indenizatória, no valor de R\$ 242,00 a partir de maio de 2018. Para os demais empregados será fornecido a partir do mês de maio de 2018, um ticket alimentação com valor correspondente a 6,0% (seis por cento) do salário, limitado entre um valor mínimo de R\$102,90 (cento e dois reais e noventa centavos) e a um valor máximo de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais),

Parágrafo único. Os valores referentes ao ticket alimentação deverão ser pagos até o dia 30 de cada mês.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE PROTEÇÃO BÁSICA DA FAMÍLIA

As empresas se comprometem a fornecer o Benefício de Proteção Básica da Família, a um custo mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais) por funcionário, a ser contratado com empresa que seja aprovada pelo Sindicato Laboral.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Quando as empresas não tiverem creches próprias ou convênios com terceiros para prestar assistência às suas empregadas, pagarão a importância mensal correspondente ao valor integral das despesas efetuadas com o pagamento da creche, de livre escolha da empregada-mãe, até que a criança complete 01 (um) ano de idade.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO DE CONTRATO – ART. 477 DA CLT

Os empregados após um ano na empresa poderão ter suas rescisões de contrato de trabalho homologadas no sindicato profissional dos trabalhadores .

A rescisão de contrato de trabalho deverá ser quitada conforme determina o art. 477 da CLT.

Parágrafo primeiro. O prazo máximo para homologação da TRCT no sindicato é de até 10 (dez) dias após a data do pagamento.

Parágrafo segundo. Em caso de descumprimento do prazo de homologação determinado no parágrafo anterior, fica assegurado ao empregado, o direito de haver do empregador uma indenização referente a multa prevista no art. 477 da CLT.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Ocorrendo concessão do benefício previdenciário, com afastamento do serviço em razão de acidente ou doença, o contrato de experiência ficará automaticamente suspenso, voltando a fluir o prazo remanescente a partir do primeiro dia útil imediato à alta médica.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

I – Dos motoristas e cobradores

A duração do trabalho normal para motorista e cobradores será de 7 horas diárias ou 42 semanais, admitindo-se a sua prorrogação por até 4 (quatro) horas extras diárias, de acordo com o art. 235-C da Lei 13.103/2015.

II – Dos fiscais/ fiscalização de campo

A duração do trabalho normal para fiscais/ fiscalização de campo, será de 7 horas e 20 minutos diárias ou 44 horas semanais.

III – Dos trabalhadores internos

A duração do trabalho normal para os trabalhadores internos, em exercício das funções DO SETOR DE MANUTENÇÃO, será de 7 horas e 20 minutos ou 44 horas semanais.

IV – Administrativo

A duração do trabalho normal para os trabalhadores do setor administrativo será de 44 horas semanais.

Parágrafo primeiro. A escala de trabalho deverá ser apresentada aos trabalhadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo segundo. Excluindo-se os motoristas e cobradores, os trabalhadores de outros setores poderão trabalhar em escala de revezamento de 12x36 horas, garantindo no mínimo uma hora para refeição.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Parágrafo único. Fica estabelecido para os funcionários que trabalham em escala de revezamento que a folga semanal remunerada poderá ser, um mês no sábado e outro no domingo, sendo que, quando da troca de descanso de sábado para domingo, o empregado trabalhará 7 (sete) dias e folgará no oitavo; e quando da troca de folga de domingo para sábado, o empregado trabalhará 5 (cinco) dias e folgará no sexto; sem que isso cause qualquer prejuízo tanto para a empresa quanto para o empregado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTROLE DA JORNADA

I – Trabalhadores internos

O controle de ponto dos trabalhadores internos será feito através de relógio de ponto, ou, livro de ponto em lugar de fácil acesso ao trabalhador para que possam registrar o início e o término de sua jornada, bem como os intervalos.

II – Motoristas e Cobradores:

As empresas promoverão o efetivo controle de jornada, da seguinte forma:

a) A abertura do ponto, assim considerada como início da jornada, será feita com base no sistema de bilhetagem eletrônica, através dos validadores instalados nos ônibus, observando-se que:

Motoristas e cobradores que iniciam o turno de serviço na garagem, deverão registrar a abertura da jornada antes da realização da vistoria e demais procedimentos necessários para o início das jornadas, devendo ainda ser adotado o mesmo procedimento para os motoristas que iniciam o turno de serviço com o veículo em operação.

b) O encerramento da jornada para os motoristas que trabalhem em veículos com cobrador, também será feito com base no sistema de bilhetagem eletrônica, nos validadores instalados nos ônibus observando-se que:

1) Motoristas que encerram o turno de serviço na garagem encerrarão a jornada de trabalho quando entregarem o carro na garagem;

2) Motoristas que encerram o turno de serviço nas linhas (pontos ou terminais) farão o registro ao entregarem o carro aos respectivos substitutos ou quando deixarem o veículo no ponto ou terminal conforme previsto em escala de serviço, entregando o veículo ao responsável pela substituição;

c) O encerramento da jornada para cobradores e para motoristas que trabalham em veículos sem cobrador, que recebam o valor da passagem a bordo, será feito quando concluírem a prestação de contas dos valores em seu poder no setor de arrecadação ou locais determinados pela empresa.

Parágrafo primeiro. Fica a empresa obrigada a fornecer aos empregados mensalmente, folha de frequência para controle diário da jornada de trabalho.

Parágrafo segundo. Em caso excepcional, fica a empresa obrigada a apresentar outro controle de jornada de trabalho em substituição ao sistema de bilhetagem eletrônica.

Parágrafo terceiro. Em se tratando de trabalhadores escalados de reserva, plantonistas, o ponto será aberto no ato da chegada ao local determinado pela empresa e será encerrado no término da atividade que lhe foi determinado.

III – Do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores

Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, em empresas de transporte público coletivo de passageiros, de característica urbana e metropolitana; os intervalos intrajornada, serão reduzidos para 20 (vinte) minutos, sendo que esses 20 (vinte) minutos serão gozados de forma fracionada ao final das viagens.

Parágrafo primeiro. Em caso de horas extras, o motorista/cobrador, continuará realizando intervalos ao final de cada viagem.

Parágrafo segundo. Pelo fato do intervalo intrajornada não ser descontado da jornada de trabalho dos motoristas, cobradores e afins, desnecessário se faz sua anotação, para que tal período intervalar seja pago como hora trabalhada.

IV – Do intervalo intrajornada para trabalhadores internos

O intervalo intrajornada, para os trabalhadores internos, independente de qual setor ou jornada de trabalho, será de no mínimo uma hora.

V – Do intervalo Inter jornada

Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, de acordo com o art. 235-C, §3º, da Lei 13.103/2015.

VI – Da compensação da jornada

Fica convencionado a compensação mensal da jornada, que poderá ocorrer apenas a partir da 16ª hora suplementar, devendo as horas suplementares até a 15ª hora, serem remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), observadas as seguintes condições:

- a) A compensação de jornada ocorrerá mediante a dispensa de labor durante uma jornada diária completa, em dia antecedente ou posterior a folga semanal do trabalhador ou feriado;
- b) A compensação do limite máximo diário de 2 (duas) horas, isto é, a jornada diária não poderá ser inferior a 5 (cinco) horas, sendo que nos casos em que a jornada for inferior a 5 (cinco) horas, a diferença entre esta e o tempo limite de 5 (cinco) horas será considerado como tempo a disposição, regularmente remunerado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORÁRIO DE SAÍDA PARA AS GESTANTES**

As empregadas gestantes que trabalham internamente nas empresas, encerrarão o turno de trabalho 10 (dez) minutos antes dos demais empregados.

Parágrafo único. Em se tratando de cobradora gestante, dar-se-á prioridade para o acerto de caixa.

**FÉRIAS E LICENÇAS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS****CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO**

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de repouso semanal.

Parágrafo único. Caso o pagamento das férias não ocorra até o dia marcado para o início das férias, esta iniciará sua contagem a partir da data do pagamento.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO****CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA MÍNIMA DE SEGURANÇA**

Reconhece-se ao empregado o direito de se recusar a executar qualquer atividade que cause dano a sua saúde ou integridade física, desde que não lhe sejam asseguradas as condições mínimas de segurança, estabelecidas pela CIPA.

Parágrafo único. As empresas repassarão um subsídio no valor de R\$ 3.915,00 (tres mil novecentos e quinze reais) por mês ao IROMAT, para que o mesmo sob sua responsabilidade exclusiva contrate empresa ou empregados para auxiliar a higienização e limpeza dos banheiros localizados nos terminais e

pontos finais dos ônibus coletivos, se comprometendo ainda, a dar manutenção nos bebedouros localizados nestes mesmos pontos acima referenciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PROTEÇÃO DO EMPREGO DO TRABALHO DA MULHER

Em relação ao trabalho da mulher, a empresa observará, além das disposições já inseridas neste instrumento, as seguintes normas:

- a) não fará a empresa qualquer restrição à contratação de mulher na função de motorista, levando-se em consideração tão-somente a sua aptidão para cargo;
- b) será considerada falta grave, assédio sexual, entendido como tal toda e qualquer manifestação com o objetivo de consecução de prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, que para a obtenção da concordância utiliza-se de ameaça ou coação.
- c) na ocorrência de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, é assegurada a estabilidade no emprego por um período de 120 (cento e vinte) dias da data do evento.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VESTIMENTAS E UNIFORMES

Sendo exigido ou permitido o uso de uniformes, as empresas estão obrigadas a fornecê-los gratuitamente e periodicamente a seus funcionários, sendo no mínimo 2 (duas) calças e 3 (três) camisas, uma vez por ano.

Parágrafo único. Aos trabalhadores da manutenção, as empresas fornecerão gratuitamente no mínimo 3 (três) macacões ou jalecos e 2 (dois) pares de botas, uma vez por ano.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de até 2 (dois) dias por mês ao empregado, para levar ao médico, filho (a) menor de 16 (dezesesseis) anos ou com deficiência física, mediante comprovação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de maneira que as somas dos atestados não excedam 12 (doze) dias no ano.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSEGURA-SE EFICÁCIA AOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais legalmente habilitados, para fins de abono de faltas, até o décimo quinto dia, ressalvado o direito da empresa de não aceitá-lo, em caso de comprovada suspeita de fraude ou inidoneidade, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE DE ACIDENTADO, DOENTES OU PARTURIENTES.

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorra em exercício de suas funções. Ocorrendo fora do recinto da empresa, a obrigação desta, inicia-se a partir do instante em que for científica do infortúnio.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROGRAMA DE SAÚDE DO TRABALHADOR

Com vistas a garantir que o trabalho, base da organização social e direito humano fundamental, seja realizado em condições que contribuam para a melhoria da qualidade de vida, a realização pessoal e social dos trabalhadores, como medida suplementar as políticas governamentais voltadas para a saúde do trabalhador, as empresas contribuirão com a importância correspondente a 2% (dois por cento) do valor bruto da respectiva folha de pagamento, excluindo encargos, (INSS e IRRF), para subsidiar um programa de assistência à saúde dos empregados, a ser administrado pelo Instituto dos Rodoviários do Estado de Mato Grosso IROMAT, sob a fiscalização do Sindicato laboral.

Parágrafo primeiro. A empresa não descontará dos trabalhadores o valor relativo ao desconto que se refere a presente cláusula.

Parágrafo segundo. O valor a que se refere a presente cláusula será repassado pelas empresas ao Sindicato Laboral até o dia 15 de cada mês.

Parágrafo terceiro. A referida contribuição restou autorizada em virtude de acordo firmado entre a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Sindicato dos Trabalhadores em transporte Rodoviário da Baixada Cuiabana e MPT, conforme ata de audiência nº 44870.2018 de 19/06/2018 nos autos do PAJ 001184.2017.23.000/0.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedado, a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS

Serão eleitos para compor a comissão de negociação coletiva 2018/2019, até dois membros de cada empresa.

Parágrafo primeiro. Os membros de Comissão de Negociação serão dispensados do trabalho para assembleias e reuniões sobre a CCT, sem prejuízo dos vencimentos, nos dias e horários designados para rodadas de negociações tendentes a celebratura de convenção coletiva de trabalho, no limite de dois empregados por empresa.

Parágrafo segundo. A instituição da representação dos trabalhadores por empresa, preceituada neste instrumento coletivo, garante a seus membros, os direitos previstos no art. 543, da CLT, e, não elimina outros órgãos de participação dos empregados, porventura existentes na empresa.

Parágrafo Terceiro. Todos os diretores do sindicato integrantes da categoria terão direito a 1 (um) dia de liberação remunerados por mês, mediante comunicação antecipada por ofício encaminhada para as empresas, sem prejuízo no repouso semanal remunerado.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ACESSO AO CONTROLE DE PONTO/FOLHA DE PAGAMENTO.

As empresas, quando solicitadas pelo sindicato, deverão apresentar o controle de ponto e folha de pagamento ou qualquer outra informação que se fizer necessárias, relativamente aos seus respectivos trabalhadores, desde que sejam casos específicos e individualizados.

Parágrafo primeiro. A empresa fica obrigada a receber no ato da admissão do empregado, a CTPS mediante recibo, bem como, anotar os dados relativos ao contrato de trabalho, função efetivamente exercida, Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), devolvendo-lhe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo segundo. Será devida ao empregado ou aos seus dependentes, uma indenização correspondente a um dia de salário, por cada dia de atraso na entrega da carteira profissional, em caso de retenção indevida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISCIPLINA

As empresas quando solicitadas, comunicaram por escrito à entidade sindical, o motivo da aplicação da penalidade imposta ao empregado, especificando os fatos e circunstâncias do ato considerado faltoso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas enviarão ao sindicato, trimestralmente, cópia do anexo 1 completo e devidamente preenchido, previsto no item 5.22, letra d, da NR5, para fins estatísticos, juntamente com cópia das comunicações de acidente de trabalho enviadas ao INSS e das fichas de análise de acidentes.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Ficam as empresas autorizadas a descontar do salário base de seus empregados, associados ao sindicato dos trabalhadores, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, a partir da adesão no quadro social da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Ficam as empresas autorizadas a descontar do salário base de seus empregados, em favor do sindicato dos trabalhadores, o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do pagamento relativo ao mês de maio de 2018 a título de contribuição confederativa.

Parágrafo primeiro. Ao desconto que se refere a presente cláusula, fica assegurado ao empregado, o direito de oposição a ser manifestado expressamente junto ao sindicato laboral, o que poderá ser feito a qualquer tempo, por simples carta ou comunicação escrita a ser entregue no endereço da entidade sindical, e esta se obriga a comunicar a empresa, cessando, a partir desta data, a cobrança da contribuição. Conforme TAC firmado com MPT 23ª na Ação Civil Pública de número 00056.2007.001.23.00-0, homologado no TRT 23ª processo número AA-00021.2007.000.23.00-4.

Parágrafo segundo. As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento/repasso das contribuições ao sindicato dos trabalhadores, até dia 15 de cada mês subsequente, juntamente com a relação nominal dos empregados, e os respectivos valores descontados, da mesma forma, procederá na ocasião do desconto do imposto sindical.

Parágrafo terceiro. Na hipótese de atraso no pagamento das contribuições, estabelece-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao repasse, para pagamentos após o dia 15 (quinze), e de 10% (dez por cento), após o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas encaminharão à entidade profissional, cópia das guias de contribuição sindical, com a relação nominal dos empregados, no prazo de 10 (dez) dias após o recolhimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TRABALHADORES

As partes contratantes reconhecem que a assembleia geral é um direito fundamental dos trabalhadores.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

Assegura-se a fixação nas empresas de quadro de avisos, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de interesse político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RECEBIMENTO DO PIS

Assegura-se ao empregado o direito ao salário do dia em que tiver de se afastar do serviço para recebimento do PIS.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CCP - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes decidem através da presente convenção, pela continuidade da Comissão de Conciliação Prévia, CCP, registrado na SRTE/MT livro n MT 900001/2009, processo 46210.008003/2008-82 que dispõe a Lei 9958/2000, cujo Regimento Interno fica desde já re-ratificado e faz parte integrante da presente Convenção.

Parágrafo primeiro. A Comissão de Conciliação Prévia será composta por até 2 (dois) representantes indicados pelo sindicato patronal e por até 2 (dois) representantes indicados pelo sindicato laboral, bem como de igual número os respectivos suplentes.

Parágrafo segundo. Conforme prevê a Lei nº 9958/00. Todo e qualquer conflito individual, existente entre empregado e empregador, envolvendo a legislação trabalhista, poderá ser encaminhado a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP, onde será procedida a mediação com vistas à conciliação entre as partes, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que, doravante, se reserva para os casos que não tenham sido solucionados no âmbito da CCP.

Parágrafo terceiro. Aceita a Conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia as partes.

Parágrafo quarto. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória plena, geral e irrevogável, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que norteia a presente Convenção Coletiva de Trabalho é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se

declaram satisfeitas pelo resultado alcançado; declaram também que eventual direito excluído ou flexibilizado em determinada cláusula, contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

As partes comprometem a cumprir e fazer cumprir as normas convencionadas no presente instrumento, estabelecendo multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário base do empregado, para o caso de descumprimento, revertendo esse valor para a parte prejudicada.

Parágrafo único. Quando a cláusula descumprida não envolver direito do trabalhador, o valor da multa será correspondente a 10% (dez por cento) do maior salário normativo previsto nesta Convenção e será revertida à parte prejudicada.

**ROMULO CESAR BOTELHO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP COLET URBANO DO EST DE MT**

**OLMIR JUSTINO FEO
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
TERRESTRE DE CUIABA E REGIAO**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE FECHAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.